AT autoridade tributária e aduaneira

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira

Divisão de Circulação de Mercadorias

Ofício Circulado N.º: 15803 2020.12.21
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico:

AT - Área de Gestão Aduaneira
AT - Área de Gestão Tributária IEC
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT - Área de Gestão Tributária IVA
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: BREXIT - FIM DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO - ASPETOS ADUANEIROS

Na sequência do referendo que ditou o BREXIT, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, adiante designado por Reino Unido, deixou a União Europeia (UE) no dia 31 de janeiro de 2020, entrando em vigor o Acordo de Saída celebrado entre a UE e o Reino Unido, que prevê um período de transição cujo prazo termina no próximo dia 31 de dezembro de 2020, às 23h00, horário de Portugal Continental.

Com o fim do período de transição, a introdução no território aduaneiro da União de bens e mercadorias provenientes do Reino Unido ou a saída do referido território de bens e mercadorias com destino ao Reino Unido passarão a estar sujeitas ao cumprimento das formalidades previstas na legislação aduaneira, nomeadamente a apresentação de declarações aduaneiras de importação e de exportação e, na importação (introdução em livre prática e importação temporária com franquia parcial de direitos aduaneiros), a obrigação de pagamento de direitos de importação e demais imposições.

Em conclusão, as trocas de bens e mercadorias com o Reino Unido, à exceção do território da Irlanda do Norte[1], passarão a estar sujeitas ao cumprimento de formalidades aduaneiras a partir das 23h00, horário de Portugal Continental, do dia 31 de dezembro de 2020.

No contexto do registo e identificação de operadores económicos e para declarações sumárias, declarações aduaneiras, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União, convém ter presente que há necessidade de passar a distinguir a Irlanda do Norte do 'restante' território do Reino Unido, sendo a distinção assegurada ao nível dos códigos alfabéticos da União para países e territórios com base nos atuais códigos ISO alpha 2 (a2)[2]:

GB - Reino Unido - (Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man)
XI - Reino Unido (Irlanda do Norte)

Para uma descrição mais detalhada dos aspetos aduaneiros decorrentes do fim do período de transição do BREXIT, remete-se para o documento de orientações elaborado pela Comissão em anexo ao presente ofício circulado (ficheiro *pdf* com a designação 'Orientações COM - Fim do Período de Transição do BREXIT').

[1] Em conformidade com o artigo 185.º do Acordo de Saída do BREXIT e com o artigo 5.º, n.º 3, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a legislação aduaneira tal como definida no artigo 5.º, ponto 2, do CAU é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte (não incluindo as águas territoriais do Reino Unido) após o termo do período de transição, ou seja, para efeitos aduaneiros a Irlanda do Norte é considerada como parte da UE.

[2] Cfr. Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão de 12 de outubro de 2020 relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas. Salienta-se que, apesar de previsto neste regulamento o código 'XU' para identificar o Reino Unido não incluindo a Irlanda do Norte, o mesmo só prevê a utilização de tal código se o mesmo for necessário para distinguir o Reino Unido da Irlanda do Norte, o que não é o caso em matéria aduaneira pelo que o código 'XU' não é utilizado.

Rua da Alfândega, n.º 5 r/c – 1149-006 LISBOA Tel: (+351) 218 813 890 Fax: (+351) 218 813 984
Email: dsra@at.gov.pt www.portaldasfinancas.gov.pt Centro de Atendimento telefónico: (+351) 217 206 707

De qualquer forma, o presente ofício circulado visa clarificar as consequências práticas do fim do período de transição do BREXIT nos seguintes aspetos:

I - EORI – Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos 2
II - Decisões Aduaneiras 3
1. Autorizações – Regra Geral 3
2. Autorizações – Trânsito 3
III - Entrada das mercadorias no Território Aduaneiro da União 4
1. Declaração sumária de entrada (DSE) 4
2. Chegada das mercadorias 6
3. Estatuto Aduaneiro das mercadorias 6
IV – Importação 7
1. Declarações aduaneiras de importação apresentadas no STADA – Importação 7
2. Franquia de direitos aduaneiros 8
V - Trânsito 9
VI – Outros Regimes Aduaneiros Especiais 9
VII – Saída de mercadorias do território aduaneiro da União 10
1. Regras gerais e movimentos de mercadorias em curso 10
2. Declarações prévias de saída 11
3. Exportação e reexportação 11

Pelo que se informa o seguinte:

I - EORI – Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos

No final do período de transição, as operações com o Reino Unido, à exceção do território da Irlanda do Norte, estão sujeitas a formalidades aduaneiras o que requere que os operadores económicos tenham um número EORI para se identificarem nesses procedimentos. Para os operadores estabelecidos no território aduaneiro da União que já tenham EORI, esse EORI continua válido para as operações com o Reino Unido. Não é necessário criar um número EORI para esse efeito.

No final do período de transição, os números EORI do Reino Unido deixarão de ser válidos na UE e serão invalidados no sistema eletrónico relevante (Sistema EOS/EORI), incluindo os números EORI do Reino Unido vinculados às operações em andamento cobertas pelo Acordo de Saída. Contudo, os operadores económicos situados no território da Irlanda do Norte continuarão a ter um EORI da UE, o qual começará com a sigla XI. Para efeitos práticos do EORI, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado Membro artificial da UE.

Para as 'sucursais'[3] em Portugal de empresas do Reino Unido, isso significa que deixarão de poder utilizar o EORI da casa mãe nos seus procedimentos.

[3] Ou seja, entidades sem personalidade jurídica.

Se essa 'sucursal' em Portugal ou noutro Estado-membro da UE cumprir os requisitos previstos no ponto 32 do artigo 5.º do CAU para que seja considerada um estabelecimento permanente[4], então a empresa do Reino Unido é considera estabelecida no território aduaneiro da União e ser-lhe-á atribuído um número EORI pelo Estado-membro da UE onde se encontra esse estabelecimento permanente.

Não sendo esse o caso, a empresa sedeada no Reino Unido (excluindo a Irlanda do Norte) deve, caso abrangida pelo disposto no artigo 5.º do AD-CAU, solicitar um EORI de país terceiro na UE para que essa 'sucursal' o possa utilizar. Se o Estado Membro onde o solicitar for outro que não Portugal (por exemplo, podem existir outras sucursais na UE), esse EORI será também válido em Portugal. Mantém-se a regra de apenas poder existir um EORI para cada operador económico (uma 'sucursal' é considerada uma parte de um operador económico).

Se o EORI de país terceiro for solicitado em PT deve ser feito na opção 'EORI de país terceiro' através da hiperligação https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/eori/

Esse pedido só pode ser feito eletronicamente a partir do final do período de transição, pois só a partir desse momento o Reino Unido constará como opção na tabela dos países terceiros do pedido EORI. Como o procedimento de pedir um EORI de país terceiro envolve também o envio de documentação, para minimizar demoras na atribuição do EORI, essa documentação pode ser enviada ainda em dezembro de 2020. Nesses pedidos EORI de país terceiro, deve(m) ser indicado o(s) número(s) IVA da(s) sucursal(is) na União Europeia.

No caso de operadores económicos estabelecidos em Portugal, para efeitos de criação do EORI basta utilizar a hiperligação mencionada acima e entrar na respetiva opção, ficando o EORI criado nesse momento.

II - Decisões Aduaneiras

1. Autorizações– Regra Geral

As autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido perdem a sua validade com o final do período de transição.

Tratando-se de autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da UE cujo âmbito de aplicação geográfico abranja, também, o Reino Unido, tais autorizações são alteradas, com efeitos ao final do período de transição, retirando-se do seu âmbito de aplicação geográfico o Reino Unido, nomeadamente, se for o caso, a referência a estâncias aduaneiras de tal país.

Tratando-se de autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da UE cujo titular seja um operador económico do Reino Unido, se o mesmo, conforme explicado na Parte I do presente ofício circulado, for considerado como estabelecido no território aduaneiro da União, essa autorização, na sequência da atribuição do novo número EORI, é remitida. Caso contrário e tratando-se de uma autorização para a qual é exigido que o titular esteja estabelecido no território aduaneiro da União, a autorização perde a sua validade a partir do final do período de transição.

2. Autorizações – Trânsito

Tendo em consideração que a partir do final do período de transição, o Reino Unido acede à Convenção sobre um regime de trânsito comum, adiante designada por Convenção, importa salientar as seguintes especificidades.

[4] Nos termos do ponto 32 do artigo 5.º do CAU, por 'estabelecimento permanente' entende-se uma "*instalação empresarial fixa em que os recursos humanos e técnicos necessários se encontram presentes de forma permanente, através da qual são efetuadas, no todo ou em parte, as operações aduaneiras de uma pessoa*".

Tratando-se de uma autorização de prestação de garantia global para trânsito, cabe aos respetivos titulares decidir se pretendem, ou não, incluir o Reino Unido no grupo de países de trânsito comum para que a autorização seja válida, também, no Reino Unido, isto é, seja válida para operações de trânsito que envolvam o Reino Unido.

Para este efeito devem os titulares de tais autorizações assegurar as seguintes ações:

- Apresentar na estância aduaneira competente, através do Sistema das Decisões Aduaneiras (CDS), o pedido de alteração da autorização de prestação de garantia global a fim de ser alterada a validade geográfica da garantia: inclusão do Reino Unido no âmbito dos países de trânsito comum;
- Apresentar na estância aduaneira competente, o aditamento ao compromisso da entidade garante devidamente aprovado pela entidade garante.

Salienta-se que, caso a autorização não seja alterada e apresentado o aditamento ao compromisso da entidade garante, a partir de 01/03/2021 as autorizações de prestação de garantia global para trânsito existentes deixarão de ser válidas para operações de trânsito que envolvam o Reino Unido.

Tratando-se de autorizações para utilização, na via aérea, de um documento de transporte eletrónico como declaração aduaneira para sujeitar as mercadorias ao regime de trânsito ao abrigo do artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do CAU (autorização DTE) que envolvam aeroportos de destino e/ou de partida situados no Reino Unido, as mesmas podem continuar a ser utilizadas por força da adesão do Reino Unido à Convenção e tendo em consideração que, para as operações de trânsito realizadas ao abrigo desta simplificação, está dispensada, por lei, a prestação de garantia – cfr. alínea d), do n.º 8, do artigo 89.º do CAU / alínea a), do n.º 1, do artigo 13.º do Apêndice I da Convenção.

Tratando-se de autorizações para utilizar declarações de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via aérea ao abrigo do artigo 25.º do ADMT-CAU que envolvam aeroportos de destino e/ou de partida no Reino Unido, as mesmas podem continuar a ser utilizadas sob a condição de que as respetivas autorizações de prestação de garantia global e o compromisso da entidade garante sejam atualizados em conformidade com o acima referido para as garantias globais.

III - Entrada das mercadorias no Território Aduaneiro da União

1. Declaração sumária de entrada (DSE)

1.1 Regra Geral

As mercadorias trazidas do Reino Unido, com exceção do território da Irlanda do Norte[5], para o território aduaneiro da União (TAU) após o final do período de transição devem ser cobertas por uma declaração sumária de entrada (DSE). Esta obrigação inclui, também, as mercadorias que se deslocam entre dois pontos no TAU através do Reino Unido.

No preenchimento das DSE dever-se-á utilizar o código GB sempre que se estiver a referir ao Reino Unido e o código XI sempre que se estiver a referir ao território da Irlanda do Norte.

Exemplos:

Rota do meio de transporte:

- China (CN) - Reino Unido (GB) - Portugal (PT)

- China (CN) - França (FR) – Reino Unido/Irlanda do Norte (XI)- Reino Unido(GB) –Portugal (PT)

Em qualquer das situações deverá ser entregue uma DSE em PT para toda a carga do meio de transporte.

[5]A menos que especificado, as indicações constantes deste ponto referem-se ao Reino Unido, excluindo a Irlanda do Norte.

1.2 DSE apresentadas antes do fim do período de transição e meio de transporte escala o Reino Unido após o fim desse período

1.2.1 DSE apresentadas no Reino Unido

Nas situações em que uma DSE é apresentada no Reino Unido antes do fim do período de transição e o meio de transporte, após o final desse período, escala o Reino Unido antes de escalar um Estado-Membro da UE, será necessário que seja entregue uma nova DSE nesse Estado-Membro atendendo que as autoridades aduaneiras deste último não terão informações do Reino Unido sobre a análise de risco de segurança e proteção efetuada sobre a DSE aí apresentada conforme estabelecido pelo artigo 187.º, n.º 4, do AE-CAU.

Exemplo:

Rota do meio de transporte: China (CN)- Reino Unido (GB) – Portugal (PT)

A DSE 'inicial' foi entregue no Reino Unido a 15/12/2020 e o meio de transporte chegará a Portugal a 10/01/2021.

Nesta situação deverá ser entregue uma 'nova' DSE em PT.

1.2.2 DSE apresentadas num Estado-Membro da UE

Nas situações em que uma DSE é apresentada num Estado-Membro da EU antes do fim do período de transição e o meio de transporte, após o final desse período, escala o Reino Unido antes de escalar um outro Estado-Membro da UE dever-se-á ter em consideração o seguinte:

- Não foram carregadas mercadorias no Reino Unido

  A DSE entregue no Estado-Membro 'inicial' continua válida e não será necessário apresentar 'nova' DSE no Estado-Membro da UE 'subsequente' após a escala no Reino Unido.

  Exemplo:

  Rota do meio de transporte: China (CN) – França (FR) – Reino Unido (GB) – Portugal (PT)

  A DSE 'inicial' foi entregue em França a 15/12/2020 e o meio de transporte escala o Reino Unido a 10/01/2021.

  A DSE entregue em França mantém-se válida e não é necessário apresentar 'nova' DSE em Portugal.

- Foram carregadas mercadorias no Reino Unido

  Para as mercadorias cobertas pela DSE entregue no Estado-Membro 'inicial', considerando que a mesma se mantém válida, não será necessário apresentar 'nova' DSE no Estado-Membro da EU 'subsequente'.

  Para as mercadorias carregadas no meio de transporte no Reino Unido deve ser entregue uma DSE no primeiro Estado-Membro da UE 'subsequente' que esse meio de transporte escalar.

  Exemplo:

  Rota do meio de transporte: China (CN) – França (FR) – Reino Unido (GB) – Portugal (PT)

A DSE 'inicial' foi entregue em França a 15/12/2020 e o meio de transporte escala o Reino Unido a 10/01/2021.

Para as mercadorias cobertas pela DSE entregue em França não é necessário apresentar 'nova' DSE em Portugal.

Para as mercadorias carregadas no meio de transporte no Reino Unido, deverá ser entregue uma DSE em Portugal.

2. Chegada das mercadorias

As mercadorias expedidas do Reino Unido para o território aduaneiro da União (TAU) após o final do período de transição, ficam sujeitas às formalidades relativas à notificação de chegada do meio de transporte, encaminhamento, declaração de depósito temporário, apresentação das mercadorias e descarga nos termos previstos nos artigos 133.º a 149.º do CAU.

Relativamente às autorizações relevantes aquando do cumprimento destas formalidades, designadamente autorizações de serviço de linha regular (SLR), autorizações DTE, autorizações para utilizar o regime de trânsito através de documentos em papel e autorizações para facilitação de emissão de um meio de prova por um emitente autorizado, as mesmas serão tratadas em conformidade com o referido na Parte II do presente ofício circulado.

As mercadorias com estatuto de mercadorias UE expedidas do Reino Unido antes do final do período de transição, mas que são introduzidas no TAU após o final desse período de transição poderão ficar dispensadas das formalidades aplicáveis a mercadorias introduzidas no TAU a partir de países terceiros mediante o cumprimento das disposições relativas ao Estatuto Aduaneiro das Mercadorias descritas no seguinte ponto 3. Estas operações, no que diz respeito ao Sistema Integrado dos Meios de Transporte e das Mercadorias (Sistema SDS), serão alvo de apreciação casuística por parte da alfândega competente, para efeitos de aferir do cumprimento de tais disposições.

3. Estatuto Aduaneiro das mercadorias

3.1 Movimentos de mercadorias em curso – Regra Geral

As mercadorias com estatuto de mercadorias UE em circulação, do Reino Unido para a UE[6],aquando do final do período de transição podem continuar a ser tratadas como uma circulação intra-UE de mercadorias UE, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 47.º do Acordo de Saída.

Em conformidade com o estabelecido no n.º 2, do artigo 47.º do Acordo de Saída a presunção do estatuto das mercadorias UE não é aplicável nos casos em que as mercadorias com estatuto de mercadorias UE iniciaram a circulação antes do fim do período de transição e apenas chegaram ao território aduaneiro da União após esse período pois, nesse momento de chegada, estar-se-á perante mercadorias provenientes de um país terceiro.

Deste modo, o referido estatuto tem de ser comprovado pela pessoa interessada mediante prova de que:

(i) Os movimentos de mercadorias em causa começaram antes do fim do período de transição, e
(ii) As mercadorias têm o estatuto de mercadorias UE através de um dos meios de prova de estatuto aduaneiro de mercadorias UE previstos no artigo 199.º do AE-CAU.

A prova de que o movimento teve início antes do fim do período de transição deve ser efetuada mediante a apresentação de um documento de transporte ou qualquer outro documento mostrando a data em que o movimento que cobre a passagem da fronteira teve início. Por regra, será a data em que o transportador assumiu as mercadorias a seu cargo para efeitos do seu transporte para o TAU,

[6]Ou uma circulação entre dois pontos do território aduaneiro da União que passe pelo Reino Unido.

contudo, caso as mercadorias sejam tomadas a cargo por um intermediário (por exemplo, um transitário) que, posteriormente, subcontrata um transportador, será a data em que as mercadorias são tomadas a cargo pelo intermediário.

Constituem exemplos de documentos de transporte a declaração de expedição CMR, a guia de remessa CIM, o conhecimento de embarque, o conhecimento de embarque multimodal e a carta de porte aéreo.

Caso não seja comprovado o estatuto aduaneiro de mercadorias EU, as mercadorias são consideradas mercadorias não-UE estando sujeitas as inerentes formalidades de desalfandegamento.

3.2 Movimentos de mercadorias em curso - Mercadorias transportadas por via aérea a coberto de um documento de transporte único

De acordo com o estabelecido no n.º 3, do artigo 47.º do Acordo de Saída quando as mercadorias da União são transportados por via aérea e foram carregados ou transbordados num aeroporto do Reino Unido para remessa para um aeroporto da UE, se as mercadorias em causa forem transportados ao abrigo de um documento de transporte único, em conformidade com o previsto na alínea a), do n.º 2, do artigo 119.º do AD-CAU, emitido num Estado-membro ou no Reino Unido, e esse movimento começar antes do fim do período de transição e terminar após o fim desse período, essas mercadorias manterão o estatuto de mercadorias UE e não será exigida nenhuma prova de estatuto aduaneiro de mercadorias UE.

Esta situação será relevante para os casos de aeronaves que iniciem a viagem no final do último dia do período de transição num voo direto, iniciado num aeroporto do Reino Unido, e cuja chegada a um aeroporto da União ocorra após o final desse período.

3.3 Movimentos de mercadorias em curso - Mercadorias transportadas por via marítima em navios afetos a um Serviço de Linha Regular

Relativamente ao Serviço de Linha Regular (SLR) aplica-se o estabelecido nos n.os 4 e 5, do artigo 47.º do Acordo de Saída que define a forma como são tratadas as viagens que começaram antes do final do período de transição, quando há escala num porto do Reino Unido durante a viagem, e que terminam após o fim desse período.

Caso um navio de SLR, durante uma viagem em curso, efetue uma escala em portos do Reino Unido antes no final do período de transição, o estatuto aduaneiro das mercadorias UE transportadas no navio em causa não sofre alteração. O estatuto aduaneiro de mercadorias UE das mercadorias mantém-se se as mesmas forem carregadas antes do fim do período de transição e descarregadas em qualquer porto depois do fim desse período, mesmo que o navio de SLR tenha, durante a viagem em curso, feito escala em qualquer porto do Reino Unido depois do fim do período de transição.

Contudo, quando um navio de SLR, durante uma viagem em curso, fizer escala em portos do Reino Unido após o final do período de transição, será necessária uma prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE (cfr. artigo 199.º do AE-CAU) para as mercadorias UE carregadas em qualquer porto do Reino Unido ou da União após o final desse período de transição. Ou seja, caso um navio de SLR faça escala num porto do Reino Unido após o fim do período de transição, a autorização de SLR não pode ser invocada para a parte restante da viagem em curso.

IV – Importação

1. Declarações aduaneiras de importação apresentadas no STADA – Importação

A partir do final do período de transição o código ‘GB’ constituirá a um código de país terceiro e as mercadorias que não sejam consideradas mercadorias UE têm de ser sujeitas às formalidades aduaneiras inerentes a mercadorias procedentes de um país não pertencente à UE.

Em tempo de declarações processadas no STADA – Importação, a partir do final do período de transição, é preciso ter em conta o seguinte:

a) Mercadorias com estatuto aduaneiro de mercadoria UE provenientes de territórios fiscais especiais do Reino Unido (Ilhas do Canal e Ilha de Man)

- Expedidas do Reino Unido antes do final do período de transição, continuam a ter de ser declaradas através de declarações do tipo CO. Estas declarações tipo CO só podem ser apresentadas nos casos em que a mercadoria tem ainda estatuto aduaneiro de mercadoria UE e, assim sendo, as regras de preenchimento deste tipo de declaração não sofrem alterações, sendo necessário continuar a preencher a casa 15 a) com GB;

b) Mercadorias com estatuto aduaneiro de mercadoria não-UE provenientes do Reino Unido (incluindo as Ilhas do Canal e Ilha de Man)

- São declaradas através de declarações tipo EU, tendo em conta que este tipo de declaração é o utilizado no âmbito do comércio com as partes contratantes da Convenção de Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias (CH, IS, LI, MK, NO, TR, XS e GB), nas quais se inclui o Reino Unido a partir do final do período de transição.

- As regras de preenchimento deste tipo de declaração incluem a indicação do código GB no campo País de expedição (casa 15 a)) e as combinações de Regime (casa 37) e regime adicional (2.ª subcasa da casa 37) possíveis para o tipo EU constantes do Manual de preenchimento da declaração aduaneira de importação.

- Casos particulares a ter em atenção:
  - ✓ 'Retornos' (6110 ou 6121 ou 6123) – mercadorias exportadas pelo Reino Unido (GB) antes do final do período de transição e que voltam à UE por Portugal, podem beneficiar de franquia de direitos e isenção do IVA[7].
  - ✓ Nas situações em que as mercadorias estiveram durante o período transitório previamente sujeitas a regimes especiais deverá ser indicada na declaração de 'apuramento' desse regime o código TARIC criado para esse efeito e cujo descritivo explicita a situação em apreço.

c) Mercadorias com estatuto aduaneiro de mercadorias não-UE provenientes/expedidas da Irlanda do Norte (XI)

- São declaradas através de declarações tipo IM;

d) Mercadorias com estatuto aduaneiro de mercadorias não-UE declaradas para o regime 42 ou equivalente, expedidas para XI

- A partir do final do período de transição o código XI (Irlanda do Norte) passa a ser um código possível de país de destino passível de ser utilizado em declarações de 'regime 42' e equivalentes;

2. Franquia de direitos aduaneiros

2.1 Mercadorias de retorno

Quando as mercadorias UE foram exportadas temporariamente do Reino Unido antes do final do período de transição e são reimportadas na União após o final desse período em conformidade com

[7] Aplica-se, também, nas situações, descritas no ponto 2.1 infra desta Parte IV, de reimportação na UE após o final do período de transição de mercadorias UE expedidas da UE para o Reino Unido antes do final desse período.

as condições estabelecidas no artigo 203.º do CAU, essas mercadorias podem ser consideradas mercadorias de retorno e, portanto, ser importadas com franquia de direitos aduaneiros.

Por outro lado, mercadorias UE expedidas da UE para o Reino Unido antes do final do período de transição, aquando da sua reimportação na União Europeia após o final desse período podem, caso sejam declaradas para introdução em livre prática, beneficiar do regime de retorno previsto no artigo 203.º do CAU se for apresentada prova que:

- ✓ Foram transportadas para o Reino Unido antes do fim do período de transição e
- ✓ Retornem num estado inalterado em conformidade com o artigo 203.º, n.º 5, do CAU e artigo 158.º do AE-CAU.

2.2 Regulamento 1186/2009

Quando, para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho de 16 de novembro de 2009, o benefício da franquia de direitos de importação estiver dependente do cumprimento de um determinado período de tempo fora do território aduaneiro da União [por exemplo, o período de 12 meses consecutivos de residência habitual fora do território aduaneiro da União previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009], o período de tempo decorrido no Reino Unido antes do final do período de transição é tido em consideração.

V - Trânsito

No final do período de transição o Reino Unido acede à Convenção de Trânsito Comum pelo que continuará a ter acesso ao Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI) como parte contratante da Convenção, assim como as simplificações de trânsito prevista na Convenção aplicar-se-ão nas operações de trânsito que envolvem o Reino Unido.

Consequentemente, as operações de trânsito em curso no final do período de transição continuam a sua tramitação normal (por exemplo, no NSTI / STADA-Trânsito tratando-se de declarações de trânsito tramitadas nesse sistema) até ao seu apuramento.

No concerne a operações TIR, o Reino Unido é parte contratante da Convenção TIR, consequentemente as cadernetas TIR são utilizáveis nas operações que envolvam o Reino Unido, contudo o acesso deste ao NSTI como parte contratante da Convenção de Trânsito Comum não abrange a utilização desse sistema para as operações TIR.

Para uma explicação mais detalhada sobre os cenários de circulação que poderão ocorrer aquando do final do período de transição, aconselha-se a leitura do documento de orientações elaborado pela Comissão em anexo ao presente ofício circulado (ficheiro *pdf* com a designação 'Orientações COM - Fim do Período de Transição do BREXIT').

VI – Outros Regimes Aduaneiros Especiais

Conforme referido no ponto 1 da Parte II do presente ofício circulado, as autorizações de utilização de um regime aduaneiro especial concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido ou concedidas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da UE a um operador económico estabelecido no Reino Unido perdem a sua validade com o fim do período de transição.

Consequentemente, as mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro especial ao abrigo de tais autorizações que se encontrem no território aduaneiro da União devem ser apuradas antes do final do período de transição pois a partir desse momento já não estarão cobertas por uma autorização válida na UE.

Contudo, o referido no parágrafo anterior não se aplica se, antes do final do período de transição:

- ✓ As mercadorias estiverem cobertas por uma declaração de reexportação;

- ✓ As mercadorias tiverem sido sujeitas ao regime de importação temporária no Reino Unido ao abrigo de um livrete ATA;
- ✓ Os direitos e obrigações sobre tais mercadorias tenham sido transferidas para um operador económico titular de uma autorização de regime especial ou de uma autorização para efeitos de receber tais direitos e obrigações (autorização TORO) que se mantenha válidas após o final do período de transição.

Por outro lado, uma autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo com recurso a mercadorias equivalentes e exportação antecipada (autorização AA EX/IM) concedida pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido ou concedida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da UE a um operador económico estabelecido no Reino Unido pode ser utilizada para efeitos de importação das mercadorias não-UE com franquia de direitos de importação mesmo após o fim do período de transição desde que as mercadorias equivalentes tenham sido exportadas antes do fim desse período e a importação ocorra no prazo máximo de 12 meses após essa exportação ou no prazo previsto na autorização, consoante aquele que for mais curto.

Do mesmo modo, uma autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento passivo concedida pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido ou concedidas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro a um operador económico estabelecido no Reino Unido cujas mercadorias tenham sido exportadas antes do fim do período de transição pode ser utilizada para efeitos da importação dos produtos compensadores mesmo após o fim do período de transição e desde que essa importação ocorra no prazo máximo de 12 meses após a exportação ou no prazo previsto na autorização, consoante aquele que for mais curto. Tratando-se de uma autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento passivo com recurso a mercadorias equivalentes e importação antecipada (autorização AP IM/EX) cujas mercadorias não-UE tenham sido importadas antes do final do período de transição, a exportação da quantidade equivalente de mercadorias deverá ser efetuada no prazo máximo de 12 meses após a importação ou no prazo previsto na autorização, consoante aquele que for mais curto.

VII – Saída de mercadorias do território aduaneiro da União

1. Regras gerais e movimentos de mercadorias em curso

A partir do final do período de transição, a expedição de mercadorias da UE para o Reino Unido, com exceção do território da Irlanda do Norte, constitui uma operação sujeita a formalidades aduaneiras de exportação. As mercadorias a expedir devem ser objeto, nomeadamente, de uma declaração aduaneira de exportação ou declaração de reexportação, qualquer que seja a forma dessa declaração: eletrónica, verbal, inscrição nos registos do declarante ou através de qualquer outro ato previsto nos artigos 140.º e 141.º do AD-CAU.

Contudo, as mercadorias com estatuto de mercadorias UE em circulação, da UE para o Reino Unido[8],aquando do final do período de transição podem continuar a ser tratadas como uma circulação intra-UE realizando-se essa operação sem a necessidade de formalidades aduaneiras de exportação, desde que se comprove que o movimento começou antes do fim desse período.

A prova de que o movimento teve início antes do fim do período de transição deve ser efetuada mediante a apresentação de um documento de transporte ou qualquer outro documento mostrando a data em que o movimento que cobre a passagem da fronteira teve início. Por regra, será a data em que o transportador assumiu as mercadorias a seu cargo para efeitos do seu transporte para o Reino Unido, contudo, caso as mercadorias sejam tomadas a cargo por um intermediário (por exemplo, um transitário) que, posteriormente, subcontrata um transportador, será a data em que as mercadorias são tomadas a cargo pelo intermediário.

[8]Ou uma circulação entre dois pontos do território aduaneiro da União que passe pelo Reino Unido.

Constituem exemplos de documentos de transporte a declaração de expedição CMR, a guia de remessa CIM, o conhecimento de embarque, o conhecimento de embarque multimodal e a carta de porte aéreo.

Caso não seja comprovado que o movimento teve início antes do fim do período de transição, a saída das mercadorias do território aduaneiro da União está sujeita ao cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

2. Declarações prévias de saída

Conforme estabelece o artigo 263.º do CAU, as mercadorias destinadas a ser retiradas do território aduaneiro da União devem estar cobertas por uma declaração prévia de saída, que deve ser entregue na estância aduaneira competente dentro do prazo fixado no artigo 244.º do AD-CAU e antes das mercadorias serem retiradas do referido território.

A declaração prévia de saída deve conter os elementos necessários para a análise de risco para fins de proteção e segurança e deve revestir uma das seguintes formas:

- ✓ Uma declaração aduaneira, quando a saída de mercadorias do território aduaneiro da União envolva a sua sujeição a um regime aduaneiro para o qual seja exigida essa declaração (pode ser uma declaração aduaneira de exportação, uma declaração aduaneira de aperfeiçoamento passivo ou, ainda, uma declaração aduaneira de trânsito); ou
- ✓ Uma declaração de reexportação, nos termos do artigo 270.º; ou
- ✓ Uma declaração sumária de saída, nos termos do artigo 271.º, n.º 2, do CAU.

O artigo 245.º do AD-CAU elenca os casos em que a apresentação de uma declaração prévia de saída é dispensada. Contudo, se a saída das mercadorias do território aduaneiro da União envolver a apresentação de uma declaração aduaneira ou de uma declaração de reexportação a referida dispensa apenas significa que estas declarações, que têm de ser apresentadas, não necessitam de conter os dados de segurança e proteção, nem têm de ser cumpridos os prazos mínimos de entrega estipulados no artigo 244.º do AD-CAU.

3. Exportação e reexportação

3.1 Declarações aduaneiras de exportação e declarações de reexportação apresentadas no STADA – Exportação

3.1.1 Declarações processadas no STADA Exportação até ao final do período de transição cuja estância de saída (casa 29) se localiza no Reino Unido

As mercadorias que são exportadas de Portugal antes do final do período de transição e têm como estância de saída indicada na declaração uma estância aduaneira do Reino Unido - mas cuja apresentação das mercadorias não ocorrerá nessa estância antes do final do período de transição - devem ser apresentadas na última estância de saída de um dos 27 Estados-Membros da UE (por exemplo, França). Essa estância envia à estância de exportação a mensagem IE-502 (desvio) e a estância de exportação envia a mensagem IE-503 à estância onde ocorreu o desvio. A estância de saída do Estado-Membro em causa envia o resultado de saída (mensagem IE518) à estância de exportação.
Relativamente às declarações aduaneiras processadas na UE antes do final do período de transição, cujos resultados de saída não sejam comunicados por estâncias de saída do Reino Unido através do *Export Control System* (ECS) e que ficarão pendentes de certificação de saída no final daquele período, os operadores económicos devem iniciar o procedimento de comprovação de saída mediante a apresentação de provas em como as mercadorias saíram do território aduaneiro da União, de acordo com o disposto no artigo 335.º, n.º 4, do AE-CAU, em virtude do Reino Unido não conseguir comunicar a saída a partir do final do período de transição através do referido sistema eletrónico.

3.1.2 Declarações processadas no STADA Exportação após o final do período de transição

A partir do final do período de transição o código 'GB' será um código de país terceiro e as mercadorias UE destinadas ao Reino Unido têm de ser sujeitas às formalidades de exportação correspondentes.

Assim, as alterações em tempo de sujeição a exportação ou reexportação, cujas declarações são processadas no STADA Exportação após o fim do período de transição são, numa primeira fase, as seguintes:

a) Mercadorias (re)/exportadas para o Reino Unido - GB (inclui Ilhas do Canal ou Ilha de Man)

São declaradas através de declarações tipo EU, tendo em conta que este tipo de declaração é utilizado no âmbito do comércio com as partes contratantes da Convenção de Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias (CH, IS, LI, MK, NO, TR, XS e GB), nas quais se inclui o Reino Unido a partir do final do período de transição.

Nas declarações tipo "EU" o código do País de destino poderá ser GB.

b) Para declarações tipo EX ou CO, a casa 15 a) "código do país de expedição/exportação" poderá ser preenchida com o código XI (referente ao Reino Unido-Irlanda do Norte).

c) Para declarações tipo EX ou CO, na casa 29 não pode constar uma estância pertencente ao Reino Unido (GB) e passa a poder constar uma estância pertencente a XI.

d) Para declarações tipo CO é excluída a possibilidade de ser averbado o código GB no país de destino, respeitante às Ilhas do Canal ou Ilha de Man.

3.2 Casos particulares

3.2.1 Remessas expresso cujo valor não exceda 1000 euros

As mercadorias incluídas em remessas expresso, que se destinem ao Reino Unido, cujo valor não exceda 1000 euros e que não sejam passíveis de direitos de exportação podem ser declaradas para exportação pela sua apresentação na estância aduaneira de saída, desde que os dados do documento de transporte e/ou da fatura sejam disponibilizados às autoridades aduaneiras e aceites pelas mesmas, ao abrigo dos artigos 140.º, alínea d),141.º, n.º 4A, e 142.º do AD-CAU e desde que não exista a necessidade para essas mercadorias de ser apresentada uma declaração aduaneira de exportação eletrónica, para efeitos de comprovação da isenção do IVA a que se refere o artigo 29.º, n.º 8 do Código do IVA.

Salienta-se que esta facilitação apenas é passível de ser utilizada junto das estâncias aduaneiras que assumam a qualidade de estância aduaneira de saída ao abrigo do artigo 329.º do AE-CAU, por exemplo,
(1) a estância aduaneira responsável pelo local em que as mercadorias são tomadas a cargo, ao abrigo de um contrato de transporte único, para o transporte das mesmas para fora do território aduaneiro da União, pelas empresas de caminhos de ferro, os operadores postais ou as companhias aéreas ou marítimas, desde que as mercadorias deixem o território aduaneiro da União por via ferroviária, postal, aérea ou marítima (cfr. n.º 7 do artigo 329.º do AE-CAU) ou
(2) a estância aduaneira onde as mercadorias sejam, de seguida, sujeitas ao procedimento de trânsito comum T2 ao abrigo da Convenção de Trânsito Comum invocando na declaração de trânsito a menção 'DEC141' (cfr. n.º 6 do artigo 329.º do AE-CAU).

É, ainda, de referir que a estância aduaneira onde esta facilitação for utilizada assumirá, simultaneamente, a qualidade de estância aduaneira de exportação (cfr. alíneas c) e d) do artigo 218.º do AE-CAU) e de estância aduaneira de saída (cfr. artigo 329.º do AE-CAU).

3.2.2 Remessas postais cujo valor não exceda 1000 euros

As mercadorias incluídas em remessas postais que se destinem ao Reino Unido cujo valor não exceda 1000 euros e que não sejam passíveis de direitos de exportação são consideradas como declaradas para exportação pela sua saída do território aduaneiro da União, ao abrigo dos artigos 140.º, alínea d), 141.º, n.º 4, e 142.º do AD-CAU desde que não exista a necessidade para essas mercadorias de ser apresentada uma declaração aduaneira de exportação eletrónica, para efeitos de comprovação da isenção do IVA a que se refere o artigo 29.º, n.º 8 do Código do IVA.

A Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira,

Ana Paula de Sousa Caliço Raposo

Assinado de forma digital por Ana Paula de Sousa Caliço Raposo
Dados: 2020.12.21 12:33:12 Z